

**XXIV
CONGRESSO
PAULISTA
DE DIREITO NOTARIAL**

ARROLAMENTO COM TESTAMENTO

JUSSARA MODANEZE

ARROLAMENTO COM TESTAMENTO



O Testamento é o negócio jurídico solene pelo qual alguém, nos termos da lei, dispõe de seus bens, no todo ou em parte, para depois de sua morte. Previsto no artigo 1.857 e seguintes do Código Civil, o testamento público, o particular e o cerrado, são algumas de suas espécies.

INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO

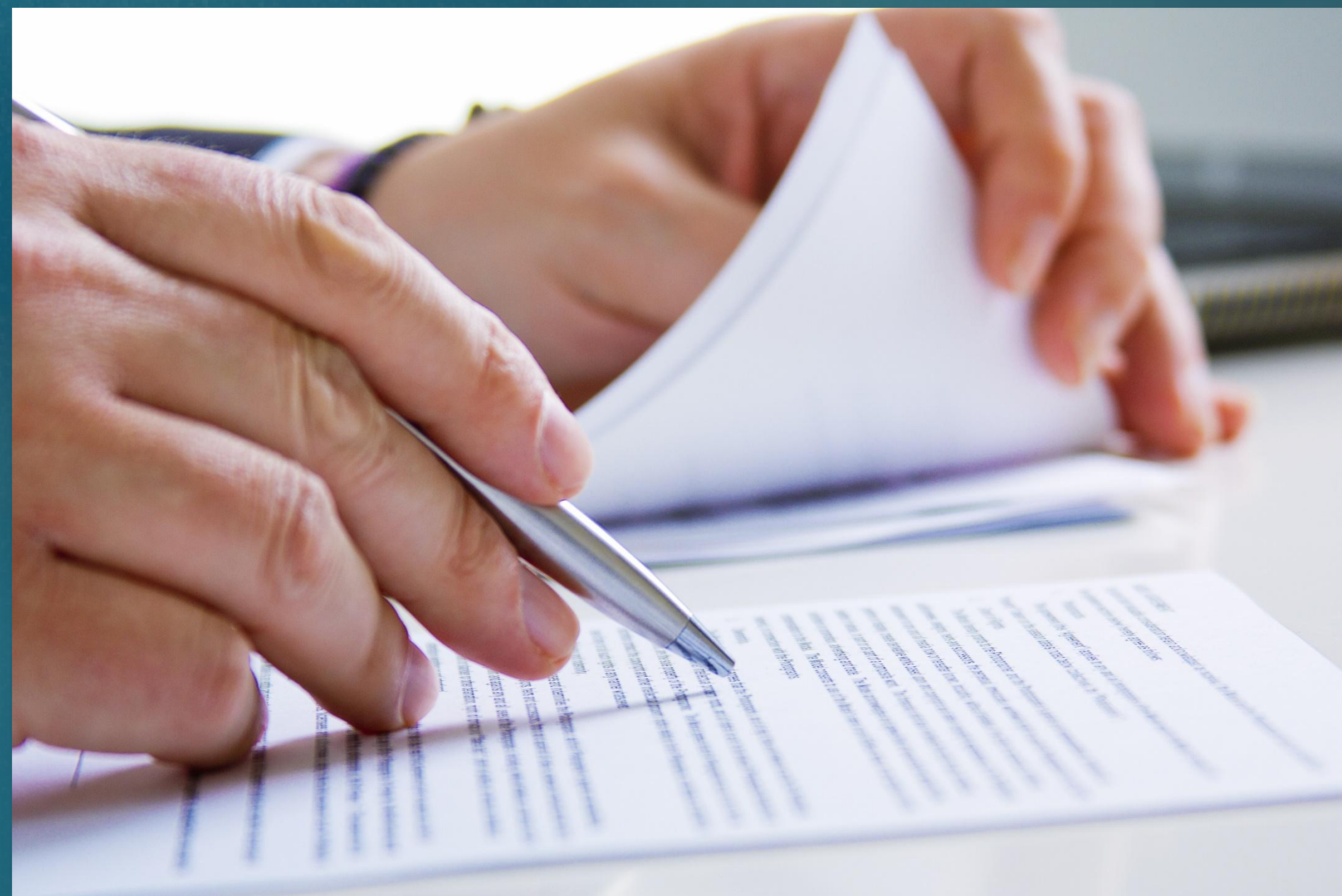
Quando o autor da herança nunca fez testamento, a informação do CENSEC-RCTo será negativa e não havendo testamento, com a sucessão legítima, atendido estará um dos requisitos da lei 11.441/0 e a escritura poderá ser lavrada.

A declaração de inexistência de testamento, deve constar na escritura e ser arquivada digitalmente no Tabelião que lavra a escritura de arrolamento.

➔ **EXEMPLO DE DECLARAÇÃO NA ESCRITURA:**
O autor da herança não deixou Testamento, sendo apresentada, neste ato, a certidão de informação negativa de existência de Testamento expedida pela CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), emitida em data, que fica aqui arquivada.

EXISTÊNCIA DE TESTAMENTOS REVOGADOS, CADUCOS OU INVALIDADOS

No Estado de São Paulo com a edição do **Provimento 40/2012 da CGJ** (item 129 Cap. XIV) foi autorizado expressamente a lavratura quando há revogação, caducidade ou invalidação do Testamento por decisão judicial, sem necessidade de processo de registro e abertura do Testamento.



NSCGJ/SP, CAP. XVI, ITEM 130

130. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

130.1. Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

Entretanto a Resolução 571 de 26/08/2024 do CNJ determina que nessas hipóteses há necessidade de registro, abertura e autorização expressa para o arrolamento extrajudicial.

RESOLUÇÃO 571 DE 26/08/2024 DO CNJ

Art. 12-B. É autorizado o inventário e a partilha consensuais promovidos extrajudicialmente por escritura pública, ainda que o autor da herança tenha deixando testamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – os interessados estejam todos representados por advogado devidamente habilitado;

II – exista expressa autorização do juízo sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, em sentença transitada em julgado;

III – todos os interessados sejam capazes e concordes;

IV – no caso de haver interessados menores ou incapazes, sejam também observadas as exigências do art. 12-A desta Resolução;

V – nos casos de testamento invalidado, revogado, rompido ou caduco, a invalidade ou ineficácia tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado na ação de abertura e cumprimento de testamento.

TESTAMENTO REVOGADO

Quando o autor da herança faz um ou mais testamentos e os **revoga** expressamente, essas informações irão constar e ser emitidas pela **CENSEC-RCTo** e, portanto, inexistindo testamento válido, a sucessão será legítima.



TESTAMENTO CADUCO

ARTIGO 1939 DO CÓDIGO CIVIL

O testamento pode ser considerado caduco, por perda do objeto ou pré-falecimento, comoriência ou renúncia do beneficiário, desde que o testamento não preveja substituição de beneficiário, nem direito de acrescer entre eles, nem outras disposições válidas.

A) SUBJETIVAMENTE CADUCO POR PRÉ-FALECIMENTO

O beneficiário falece antes do Testador e não há previsão de substituição

B) SUBJETIVAMENTE CADUCO POR RENÚNCIA

O artigo 1808 & 1º do Código Civil permite que o herdeiro aceite a herança legítima e renuncie a testamentaria, ou vice-versa.

C) OBJETIVAMENTE CADUCO

O objeto do legado não pertence mais ao testador.

D) TESTAMENTO INVÁLIDO

O testamento pode ser inválido e sua invalidade reconhecida judicialmente em ação autônoma perante o Juízo Competente.

TESTAMENTO VALIDO



OBSERVAR:

- ➔ as disposições do Testamento;
- ➔ se todos os beneficiários “estão vivos” e aceitam a herança”;
- ➔ o patrimônio no momento do óbito X patrimônio do Testamento;
- ➔ o valor do patrimônio e se há herdeiros necessários;
- ➔ na partilha respeitar a legítima e “obedecer” o testamento.

ITCMD = PAGAMENTO POR LEGADO.

XXIV
CONGRESSO
PAULISTA
DE DIREITO NOTARIAL



OBRIGADO!